



Lages, 18 de maio de 2026

OFÍCIO 180/2026/ADM/LIC

DECISÃO / RECURSO

1. RESUMO DO PROCESSO

O presente relatório refere-se a Concorrência Eletrônica nº 15/2026, cujo objeto é *Contratação de empresa de engenharia/arquitetura para execução de obra civil com fornecimento de materiais e mão de obra para construção de cobertura em estrutura metálica, com cerca de 1.357,33m² e 9m de altura, para Praça João Costa, S/N, Bairro Centro, em Lages/SC*. O critério de julgamento adotado foi o de menor preço global.

2. DECISÃO INICIAL DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Após a análise da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira pela Agente de Contratação, bem como da qualificação técnica pela área técnica competente, foi realizada diligência por intermédio do Ofício nº 213/2026/INT/JKR.

A diligência foi devidamente respondida pela licitante, sendo a documentação encaminhada novamente à área técnica, que, por meio do Ofício nº 214/2026/INT/JKR, manifestou-se pela habilitação da empresa.

Dessa forma, considerando o atendimento às exigências editalícias e a manifestação favorável da área técnica, a Agente de Contratação decide declarar habilitada e classificada a empresa recorrida SA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA.

3. RECURSO INTERPOSTO

Foram interpostos recursos administrativos pelas empresas 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, DUTRI ENGENHARIA METALÚRGICA LTDA e CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Empresa **DUTRI ENGENHARIA METALURGICA LTDA:**



CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A **CAT 252025175770 – Município de Piratuba**, apresentada pela empresa em seu Laudo de resposta à diligência foi emitida para outra empresa diversa (Daga Engenharia), não podendo constar como válida para comprovar o atendimento da capacidade técnica exigida no Edital/Termo de Referência.

A **CAT 252022142914 – Esporte Clube Ipiranga**, apresentada pela empresa em seu Laudo de resposta à diligência também foi emitida para outra empresa diversa (Murilo Cassol Daga), não podendo constar como válida para comprovar o atendimento da capacidade técnica exigida no Edital/Termo de Referência.

As CATs restantes, que estão efetivamente em nome da proponente SA Empreendimentos e Construtora Ltda., não contemplam os requisitos mínimos exigidos pelo Edital/Termo de Referência de área de cobertura em policarbonato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado através dos elementos técnicos acima, solicitamos, respeitosamente, que a Comissão de Licitação reforme sua análise quanto a Habilitação da empresa SA Empreendimentos e Construtora Ltda., pois a mesma não atende às exigências mínimas de Qualificação Técnica-Operacional do requeridas no certame.

b) Empresa: **CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA**

1. DA NULIDADE DA CAT DO ESPORTE CLUBE IPIRANGA (ANACRONISMO JURÍDICO):

A licitante apresentou a CAT 252022142914 (obra do Esporte Clube Ipiranga) para fins de comprovação de capacidade operacional. Contudo, verifica-se um vício insanável: a empresa SA Empreendimentos foi fundada apenas em 18/05/2021.

Os registros da referida obra indicam que o serviço foi iniciado em 01/03/2020 e concluído em 01/12/2020. É juridicamente impossível que uma empresa possua "Capacidade Técnica Operacional" sobre uma obra executada e finalizada antes mesmo de sua fundação. A experiência técnica pertence exclusivamente ao profissional e não pode ser transferida como experiência da empresa para este certame.



2. DAS GRAVES INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NOS QUANTITATIVOS (FALSIDADE MATERIAL)

Ao confrontar os projetos apresentados na diligência com as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs), restam comprovadas discrepâncias que ferem o princípio da veracidade:

- Obra Zortéa: Enquanto o projeto técnico especifica uma área de 401,03 m², a CAT declarada pela empresa atesta 429,50 m².
- Obra Formosa do Sul: O projeto prevê 920,58 m², entretanto, a CAT apresentada declara a execução de 1.293,71 m².

Rua Antônio Edu Vieira, 646 – S-01
CEP 88.508-300 - LAGES –SC.

(49) 3225-2573 – (49) 9 9973-2027
cevoluta@yahoo.com.br



CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA

CNPJ – 01.703.684/0001-50

INSC. MUNICIPAL – 101.837-0

Tais divergências demonstram que as certidões não refletem a realidade dos serviços executados, caracterizando prestação de informações em desacordo com a verdade.

3. DA DIVERGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA (CASO PIRATUBA)

No caso da CAT 252025175770 (Piratuba), o projeto original prevê cobertura em telha, e não o material exigido ou o que foi tentado induzir na resposta à diligência. A tentativa de adequar documentos de obras distintas às exigências específicas de Lages (Policarbonato/Altura) mediante documentos avulsos e projetos incompatíveis é irregular.

4. DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES (ART. 155 DA LEI 14.133/2021)

A conduta de apresentar atestado de obra realizada antes da existência da empresa e alterar quantitativos de área configura, em tese, a apresentação de documentação falsa e tentativa de fraudar a licitação. Requer-se, portanto, a aplicação das sanções previstas no Art. 156 da Nova Lei de Licitações, incluindo o impedimento de licitar e declaração de inidoneidade.



c) Empresa **61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA**

Protocolou desistência do recurso anteriormente interposto, razão pela qual o recurso não será objeto de análise.

4. CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS

Aberta a fase de contrarrazões, foi recepcionada a peça de contrarrazões, na qual a recorrida alegou, em síntese, o seguinte:



03. DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA E DA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL

Inicialmente, importa destacar que a Administração agiu em absoluta observância à Lei nº 14.133/2021 ao realizar diligência para esclarecimento e complementação documental.

O **art. 64 da Lei 14.133/2021** autoriza expressamente a realização de diligências para saneamento de dúvidas e complementação de informações já existentes nos documentos apresentados, sendo vedada apenas a inclusão de documento novo que altere a substância da proposta ou da habilitação.

Da mesma forma, o **item 8.13 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 15/2026** prevê expressamente a possibilidade de complementação de informações acerca de documentos já apresentados, mediante decisão fundamentada do Agente de Contratação, vejamos:

8.13. Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 8.11.1, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro/Agente de Contratação, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, em até 02 horas, para:

8.13.1 a aferição das condições de habilitação do licitante, desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame;

pág. 2

8.13.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

8.13.3 suprimimento da ausência de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pelo licitante;

8.13.4 suprimimento da ausência de certidão e/ou documento de cunho declaratório expedido por órgão ou entidade cujos atos gozem de presunção de veracidade e fê pública.



No presente caso, a diligência teve a finalidade de esclarecer e complementar informações técnicas já constantes da documentação originalmente apresentada, inexistindo qualquer ilegalidade. Vejamos, a comprovação por exemplo da cobertura em policarbonato deve ser feita através de documentos complementares, como fora feito, visto que não existe a atividade técnica no CREA com essa descrição específica.

Assim, as alegações recursais partem de premissa equivocada ao tentar invalidar documentos regularmente aceitos pela Administração após diligência legítima e prevista legalmente.

04 – DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E DA VINCULAÇÃO ENTRE EMPRESA E RESPONSÁVEL TÉCNICO

As recorrentes sustentam que determinadas CATs estariam vinculadas ao profissional responsável técnico e não poderiam ser utilizadas pela empresa Recorrida. Tal interpretação contraria frontalmente a jurisprudência consolidada do TCU e o entendimento dominante acerca da qualificação técnica em licitações.

Nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é emitida em nome do profissional, não da empresa. Todavia, é justamente por isso que o Edital e Termo de Referência prevê dois requisitos distintos e complementares: a capacidade técnico-operacional da empresa (comprovada por atestados em nome da pessoa jurídica) e a capacidade técnico-profissional do responsável técnico vinculado (comprovada pelas CATs do profissional). As CATs em nome do profissional Murilo Cassol Daga, devidamente vinculado ao quadro técnico da Recorrida, cumprem exatamente essa segunda função.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a qualificação técnico-profissional pode ser demonstrada por meio do acervo do responsável técnico

designado, independentemente do vínculo empregatício ter se dado com outra pessoa jurídica à época da obra.



A legislação não exige que a empresa tenha sido constituída anteriormente à execução de todos os acervos apresentados, sobretudo quando há comprovação de participação direta do responsável técnico posteriormente integrado ao quadro técnico da empresa. Admitir a tese das recorrentes equivaleria, na prática, a impedir que empresas novas participassem de licitações públicas mesmo possuindo corpo técnico plenamente qualificado, o que afrontaria os princípios da competitividade, razoabilidade e ampla concorrência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 e no item 13.5 do Edital, que determina que *"as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados"*.

Além disso, as CATs apresentadas possuem validade perante o CREA-SC, inexistindo qualquer declaração de nulidade ou irregularidade pelos órgãos competentes. Não cabe às recorrentes presumirem invalidade documental sem qualquer decisão técnica ou administrativa do CREA nesse sentido.

Ademais, alegam que a empresa não atende às exigências mínimas de Qualificação Técnica Operacional requeridas no certame. Pois bem, somente as obras de Zórtea (CAT 252026181793) e Formosa do Sul (CAT 252024167087) já em si já atendem as especificações mínimas exigidas.



05. DA INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE OU IRREGULARIDADE NOS QUANTITATIVOS

As alegações de supostas divergências entre projetos e CATs igualmente não merecem prosperar. As recorrentes tentam induzir interpretação simplista ao comparar isoladamente áreas constantes em projetos originais com quantitativos finais registrados em CATs e atestados técnicos.

Todavia, as divergências apontadas possuem explicações técnicas legítimas e documentadas:

- Aditivos contratuais: as obras de Zortéa e Formosa do Sul passaram por aditivos durante sua execução, ampliando a área efetivamente construída em relação ao projeto original. Trata-se de prática plenamente legal e corriqueira em contratos públicos de obras, nos termos da Lei 14.133/2021 e contemplada na Cláusula Décima Sexta do Edital. As CATs refletem o

pág. 4

quantitativo efetivamente executado e registrado perante o CREA, não o quantitativo original do projeto.

- Diferença entre área de projeção e área de cobertura inclinada: a área real de uma cobertura com inclinação é sempre superior à sua projeção horizontal (planta baixa). A obra de Piratuba, por exemplo, possui inclinação de 22,8% (documentada na prancha M03-06), o que gera diferença mensurável entre a área projetada e a área real de cobertura. Tal diferença é tecnicamente esperada e não representa qualquer irregularidade.

As recorrentes não apresentam qualquer laudo técnico, perícia ou prova concreta de falsidade material, limitando-se a meras alegações subjetivas e especulativas. Importante destacar que acusações graves como "fraude", "falsidade" e "documentação falsa" exigem prova robusta e inequívoca, absolutamente inexistente no presente caso. Não se admite, em processo licitatório, tentativa de desclassificação baseada em conjecturas ou presunções.



06 – DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA DE MATERIAL (POLICARBONATO)

Também não procede a alegação de incompatibilidade técnica relativa ao material de cobertura. A documentação juntada à diligência demonstra, de forma expressa e inequívoca, a utilização de policarbonato nas obras apresentadas:

- Obra Piratuba (CAT 252025175770): a prancha M03-06 do projeto executivo discrimina 14 tipos de telhas em policarbonato (TELH01 a TELH14), com área total de 1.452,35 m², superando amplamente o mínimo de 638,33 m² exigido (50% de 1.276,65 m²). A altura dos pilares metálicos, conforme prancha M05-06, é de 1.093,50 cm (10,935 m), superior ao mínimo de 9 m previsto no Edital.

- Obra Formosa do Sul (CAT 252024167087): o projeto executivo demonstra cobertura com estrutura metálica e altura de 9,03 m (90 cm + 813 cm), conforme prancha Rcob02Formosa, além de estruturação metálica de 1.293,71 m².

- Obra Zortéa (CAT 252026181793): as pranchas 04-06 e 05-06 documentam estrutura metálica com cobertura em policarbonato, acrescendo 420,50 m² de área coberta.

A interpretação das recorrentes revela excesso de formalismo e restrição indevida da competitividade, vedados pela Nova Lei de Licitações e pelo art. 13.8 do Edital, que expressamente prevê que "*o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o*

afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público". As exigências de qualificação técnica devem ser interpretadas sob a ótica da pertinência e compatibilidade técnica, e não mediante rigorismo excessivo que restrinja injustificadamente a competição.



07 – DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE SANÇÕES

As recorrentes formulam pedido extremamente grave de aplicação de sanções administrativas por suposta fraude documental. Todavia, além da absoluta ausência de provas, tal pedido revela evidente caráter temerário e meramente concorrencial.

Toda a documentação apresentada pela Recorrida possui emissão regular, registro perante o CREA-SC e validade formal, inexistindo qualquer declaração de falsidade pelos órgãos competentes. Não há qualquer demonstração de dolo, fraude ou má-fé. Ao contrário, a empresa Recorrida atuou de forma transparente, colaborando integralmente com a diligência promovida pela Administração.

Além disso, sob o aspecto processual, a aplicação de sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 exige a instauração de processo administrativo autônomo, com garantia de ampla defesa e contraditório (art. 158 da Lei 14.133/2021 c/c art. 5º, LV, da Constituição Federal), conforme reproduzido no item 12.9 do Edital. Não há possibilidade legal de se impor sanção incidentalmente, em sede de recurso de habilitação, sem o devido processo legal. Assim, não existe qualquer fundamento jurídico para instauração de procedimento sancionador.



08. DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, FORMALISMO MODERADO E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Nova Lei de Licitações prestigia expressamente, em seu art. 5º, os princípios do formalismo moderado, razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O próprio Edital, em seu item 13.5, determina que *"as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação"*. Não se admite interpretação restritiva ou excesso de formalismo destinado, na prática, apenas à eliminação de concorrentes aptos à execução do objeto.

pág. 6

A documentação apresentada pela Recorrida comprova plenamente sua capacidade técnica e operacional, razão pela qual a decisão de habilitação deve ser integralmente mantida. Afastar empresa tecnicamente habilitada mediante argumentos formais sem substância jurídica representa violação direta ao interesse público e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

5. ANÁLISE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A Agente de Contratação encaminhou o referido recurso à Secretaria Demandante para análise e manifestação, considerando tratar-se de recurso de natureza estritamente técnica, a fim de que fossem apreciadas as alegações apresentadas pelas recorrentes.

A Secretaria manifestou-se por meio do Ofício nº 237/2026/INT/JKR e, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração Pública pode rever seus próprios atos a qualquer tempo, consignou o que segue:



Referente a **CAT 252022142914**:

Item 1 CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA - "DA NULIDADE DA CAT DO ESPORTE CLUBE IPIRANGA (ANACRONISMO JURÍDICO)":

A licitante apresentou a CAT 252022142914 (obra do Esporte Clube Ipiranga) para fins de comprovação de **capacidade operacional**. Contudo, verifica-se um vício insanável: a empresa AS Empreendimento foi fundada apenas em 18/05/2021. Os registros da referida obra indicam que o serviço foi iniciado em 01/03/2020 e concluído em 01/12/2020. É juridicamente impossível que uma empresa possua "**Capacidade Técnica Operacional**" sobre uma obra executada e finalizada antes mesmo de sua fundação. A experiência técnica pertence exclusivamente ao profissional e não pode ser transferida como experiência da empresa para este certame."

Item 2 CONSTRUTORA DUTRI ENGENHARIA METALURGICA LTDA:

A **CAT 252022142914 – Esporte Clube Ipiranga**, apresentada pela empresa em seu Laudo de resposta à diligência também foi emitida para outra empresa diversa (Murilo Cassol Daga), não podendo constar como válida para comprovar o atendimento da capacidade técnica exigida no Edital/Termo de Referência.



Resposta: Qualificação técnico-profissional

É a comprovação de que o profissional responsável técnico (engenheiro, arquiteto etc.) possui experiência anterior compatível com o serviço exigido.

Normalmente é comprovada por:

CAT (Certidão de Acervo Técnico);

Atestados vinculados ao CREA/CAU;

Experiência do profissional em serviços semelhantes.

Conforme item 5.5.2 TCU: “A qualificação **técnico-profissional** trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado”.

A CAT apresentada é válida quanto a qualificação do responsável técnico **e não técnica operacional**.

Referente a **CAT 252025175770**:

Item 3 CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA - “DIVERGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA (CASO PIRATUBA)”:

“No caso da CAT 252025175770 (Piratuba), o projeto original prevê cobertura em telha, e não o material exigido ou o que foi tentado induzir na resposta à diligência. A tentativa de adequar documentos de obras distintas às exigências específicas de Lages (Policarbonato/Altura) mediante documentos avulsos e projetos incompatíveis é irregular.”

Item 1 CONSTRUTORA DUTRI ENGENHARIA METALURGICA LTDA:

A **CAT 252025175770 – Município de Piratuba**, apresentada pela empresa em seu Laudo de resposta à diligência foi emitida para outra empresa diversa (Daga Engenharia), não podendo constar como válida para comprovar o atendimento da capacidade técnica exigida no Edital/Termo de Referência.

Resposta: Qualificação técnico-profissional



A CAT apresentada é válida quanto a qualificação do responsável técnico e não técnica operacional.

A empresa S.A EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA, apresentou uma contrarrazão:

“Nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é emitida em nome do profissional, não da empresa. Todavia, é justamente por isso que o Edital e Termo de Referência prevê dois requisitos distintos e complementares: a capacidade técnico-operacional da empresa (comprovada por atestados em nome da pessoa jurídica) e a capacidade técnico-profissional do responsável técnico vinculado (comprovada pelas CATs do profissional). As CATs em nome do profissional Murilo Cassol Daga, devidamente vinculado ao quadro técnico da Recorrida, cumprem exatamente essa segunda função.”

Resposta: Conforme disposto no item 5.2.2 TCU: “A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente”.

A palavra cumulativamente expressa a comprovação de **dois tipos diferentes de capacidade técnica ao mesmo tempo** (“cumulativamente” = conjuntamente).

Conforme item 6.2.2 do termo de referência:

“Comprovar através de atestados emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome do licitante a execução de serviço(s) similares ao objeto do contrato, com complexidade operacional equivalente ou superior “

Conclusão:

Defiro as solicitações das construtoras EVOLUTA LTDA e DUTRI ENGENHARIA METALURGICA LTDA com relação a empresa S.A EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA. Apresentou-se as CAT's, abrangendo somente a qualificação profissional e **não operacional com relação ao policarbonato**. Portanto, com base na análise da documentação apresentada, considera-se que a empresa **SA Empreendimentos e Construtora Ltda. NÃO ATENDE os** requisitos de Certidões de Atestado Técnico acervadas no Conselho de Classe competente.



Informa-se que foi aberta diligência para a recorrida, conforme Ofício nº 213/2026/INT/JKR, oportunidade em que a empresa pôde apresentar comprovação de capacidade técnico-operacional em consonância com o item 6.2.3 do Termo de Referência.

Quanto ao pedido de aplicação de sanção, com fundamento no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, a Agente de Contratação, no uso de suas atribuições e em busca da verdade material, abrirá diligência para que a recorrida possa manifestar-se objetivamente acerca das divergências identificadas entre o projeto apresentado e aquele averbado na CAT.

Posteriormente à abertura da diligência e à manifestação da recorrida, a Administração procederá com os encaminhamentos necessários, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Dessa forma, considerando as alegações apresentadas pelas empresas recorrentes, bem como a manifestação da área técnica constante no Ofício nº 237/2026/INT/JKR, a qual concluiu que a empresa não atende aos requisitos de qualificação técnica exigidos no certame, esta Agente de Contratação decide declarar a empresa inabilitada, pelos motivos expostos nos autos.

6. DOCUMENTAÇÃO SUPORTE

O processo licitatório contendo: edital e seu anexos, documentação/proposta das proponentes, recursos e diligências, bem como os anexos deste relatório, encontram-se disponíveis nos endereços:

- <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=98818303900152026>
- <https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2786>

7. ENCAMINHAMENTO FORMAL

Diante do exposto, RESOLVO, em consonância com a análise técnica constante no Ofício nº 237/2026/INT/JKR, em sede de preliminar, **CONHECER DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas recorrentes e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, declarando a **INABILITAÇÃO** da empresa SA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA, em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos no certame.

Maria Eduarda D'Agostini da Silva
Agente de Contratação